

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA Nº . DE 2020

Suprima-se a parte final do parágrafo único do art. 24-G, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 13.954, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G
Parágrafo único. **Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar**”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objetivo eliminar discrepância de tratamento para servidores em situação análoga, quais sejam: os militares de Quadros de especialistas (Saúde, Complementares e Capelães) das Forças Auxiliares dos Estados e Distrito Federal quando comparados aos militares em situação equivalente nas Forças Armadas (FFAA).

Diferentemente dos militares dos quadros Combatentes, normalmente formados em suas próprias academias e, na maioria das Corporações, com exigência de ensino médio para admissão, para militares pertencentes aos Quadros de especialistas se exige curso de graduação específico e, muitas vezes, pós-graduação como requisitos para incorporação às fileiras militares.

Essa distinção sempre foi considerada pelos legisladores em variados aspectos da carreira, o que pode ser observado, inclusive, nas regras de idade para ingresso nos Quadros. No caso dos Combatentes das FFAA e das Forças auxiliares se prevê idade máxima em torno de 28 anos, enquanto que para os Quadros de especialistas a idade limite para incorporação fica em torno de 35 anos.



Os militares que iniciam suas carreiras com 35 anos de idade já trazendo 10 anos ou mais de contribuição previdenciária, deverão cumprir mais 30 anos de efetivo serviço militar, o que totalizará mais de 40 anos de contribuição para receber o mesmo benefício que qualquer outro militar teria com 35 anos. Este contexto dispar traz como consequência que os militares dos quadros afetados por essa regra só alcançariam a aposentadoria ex officio no posto em que se encontrarem, pela regra de limite de idade, sem perspectiva de ascensão na carreira.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



CD/20529.82471-00